



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2281965-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MAGNOLIA CONSULTORIA EXECUTIVA LTDA, CAROLINA NEVES DE VITO e MIGUEL NEVES DE VITO, são embargados BANCO PINE S/A e ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 44643

EDEC.N°: 2281965-45.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTES.: MAGNOLIA CONSULTORIA EXECUTIVA LTDA. E OUTROS

EBDOS.: BANCO PINE S/A

ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, sustentando obscuridade quanto à aplicação do art. 109 do CPC ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e veiculando pedido subsidiário para que seja declarada a responsabilidade do banco cedente por eventual sucumbência. Pretende, ainda, o prequestionamento de dispositivos legais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em analisar (i) se há obscuridade no acórdão quanto à aplicação do art. 109 do CPC ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica; (ii) o pedido subsidiário de declaração de responsabilidade do Banco Pine por eventual sucumbência; e (iii) a necessidade de prequestionamento.

III. Razões de Decidir

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradições, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022 do CPC.

O acórdão embargado não apresenta os vícios alegados, pois analisou adequadamente a alegação de aplicabilidade do art. 109 do CPC, concluindo que tal dispositivo não se aplica ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O pedido subsidiário de declaração de responsabilidade por sucumbência é descabido.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para rejugamento de questões já decididas. 2. A aplicação do art. 109 do CPC não se estende ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Legislação Citada:

CPC, arts. 109, 778, 1022, 1025

CC, art. 290



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignados com o teor do venerando acórdão de fls. 100-110, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, opõem os agravantes os presentes embargos de declaração.

Sustentam, em apertada síntese, que o v.acórdão padeceria de obscuridade, ao não reconhecer que, ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica, deve ser aplicada a determinação do art. 109 do Código de Processo Civil, *"no sentido de ser necessário o consentimento da parte contrária para que se promova a substituição processual"* (fls. 03).

Subsidiariamente, pleiteiam que *"seja declarada a responsabilidade do Banco Pine por eventual e futura sucumbência"* (fls. 04).

Pedem ainda o prequestionamento dos artigos 109 do CPC, 288 do CC e 129 da Lei nº 6.015/73.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradições, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte e corrigir erro material"* (EDcl no AgRg no REsp 1426981/SC, **Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

No caso em exame, nada há para ser

esclarecido ou modificado, ausentes os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargantes alegam que houve obscuridade no v. acórdão ao não reconhecer a aplicação do artigo 109 do Código de Processo Civil ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Verifica-se, no entanto, que o acórdão embargado abordou adequadamente tal questão, concluindo que referido artigo não se aplica ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Vejamos:

“Finalmente, é cediço que **a cessão de crédito não depende da anuência dos devedores**; basta que eles sejam notificados da transmissão, conforme expressamente prevê o art. 290 do Código Civil.

A propósito, a Corte Especial do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (Tema Repetitivo nº 01), firmou a seguinte tese: **“A substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário dispensa a autorização ou o consentimento do devedor”**.

Tal orientação também se aplica ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica examinado no feito de origem, por se tratar de um mero incidente processual, **acessório em relação à ação de execução**. Nesse sentido: (...)

Não se ignora que, nos autos da ação de **embargos à execução** (n. 1092586-30.2023.8.26.0100), o douto magistrado de primeiro grau indeferiu a sucessão do Banco Pine S/A pelo mesmo cessionário, Arthur Oliveira Dias da Silva, permitindo que o segundo atuasse apenas

como assistente litisconsorcial do primeiro, nos moldes do art. 109, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (“[...] § 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. § 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente”).

Entretanto, diversamente do alegado pelos agravantes, **não há incompatibilidade** entre a citada decisão, proferida na ação de embargos à execução, e o pronunciamento combatido no presente recurso, exarado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Os embargos à execução têm natureza de ação autônoma de conhecimento, submetendo-se à disciplina do art. 109 do CPC. Na ação de embargos, os exequentes compõem o **polo passivo**, à semelhança dos réus.

Lado outro, nos autos do incidente de desconsideração, a controvérsia dizia respeito à sucessão no **polo ativo**, apenas. E, em se tratando de relação processual vinculada à execução de título extrajudicial, a alteração pretendida não obedecia, de fato, ao art. 109 do CPC, mas às **normas especiais** do art. 778. (...)

Em suma, não havendo como subordinar a sucessão no polo ativo à eventual aquiescência dos executados, a manutenção da r.decisão agravada, **no capítulo aqui apreciado**, é solução de rigor”.

Os embargantes ainda deduzem pedido subsidiário, para que “seja declarada a responsabilidade do Banco Pine por eventual e futura sucumbência”.

Entretanto, para além de ser totalmente descabida declaração acerca da responsabilidade por

"eventual e futura sucumbência", por representar uma pretensão meramente hipotética, é certo que o presente agravo de instrumento sequer versa sobre o mérito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Logo, o v. acórdão embargado não incorreu em vício algum em relação à matéria alegada nos presentes embargos.

Na realidade, buscam os presentes embargos de declaração uma nova análise das questões já debatidas, revelando nítido propósito de obter um rejugamento acerca daquilo que ficou decidido, o que não é possível obter no âmbito estreito do presente recurso.

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento, embora previsível, deve ser veiculado pela via recursal adequada.

No mais, não há necessidade de expressa menção a dispositivos de lei se o acórdão claramente enfrentou a matéria debatida pelas partes, o que supre o requisito de admissibilidade para a interposição de possíveis recursos junto aos Tribunais Superiores; máxime à luz do que dispõe o atual artigo 1025 do CPC:

"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (destaques nossos).

Conclui-se, pois, que o acórdão embargado não enseja declaração alguma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto, **rejeitam-se os presentes embargos de declaração.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora